



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3899/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2921/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 291/2023 PRE LEG 0312/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CMP 6243/2022 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO PARTICULAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA VALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA "PROGRAMA ADVOCACIA VALE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELO CHITÃO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total (GP n.º 291/2023, CMP 2921/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 6243/2022, de autoria do Vereador Marcelo Chitão, que "institui o programa de valorização do direito de defesa do particular em processo administrativo perante a Administração Pública no Município de Petrópolis, por meio da valorização do exercício da advocacia "Programa Advocacia Vale", e dá outras providências".

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 291/2023, CMP 2921/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 6243/2022, de autoria do nobre Vereador Marcelo Chitão, que "institui o programa de valorização do direito de defesa do particular em processo administrativo perante a Administração Pública no Município de Petrópolis, por meio da valorização do exercício da advocacia "Programa Advocacia Vale", e dá outras providências".

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

"(...) A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a proposta acaba por avançar em conteúdo materialmente administrativo, relativo à organização da Administração Pública, violando o disposto no art. 78, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.(...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 6243/2022, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.**

Segundo, enfatize-se que o Projeto de Lei supramencionado não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo este Plenário votar pela DERRUBADA DO VETO em tela.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.
(...)”

Outrossim, destaque-se que o Projeto de Lei em comento está em perfeita consonância com: **i)** os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV, CF/88); **ii)** o direito à informação (art. 5.º, XXXIII, CF/88); **iii)** o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, alínea a, CF/88) e **iv)** o princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37, *caput*, CF/88).

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 6243/2022, do ilustre Vereador Marcelo Chitão, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 291/2023, CMP 2921/2023) e pela sua DERRUBADA.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP n.º 291/2023, CMP 2921/2023) e pela sua DERRUBADA.**

Sala das Comissões em 07 de Junho de 2023

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal